



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Município de Colorado*

Lei Est. nº 4.318 de 03.07.62



Ofício nº 041/GAB/2022.

Colorado(RS), 04 de abril de 2022.

Exmº. Sr.

**Ver. SANDRO ZANOTTO**

M.D. Presidente do Legislativo Municipal  
Colorado – RS

Senhor Presidente:

Cumprimentamos Vossa Excelência, ao apresentarmos o Projeto de Lei que desafeta bem público de uso especial, o imóvel situado dentro da Vila Padre Osmani, matrícula n.º 3.375, Ofício de Registro de Imóveis de Colorado/RS, tornando-o bem de uso dominical e solicita autorização para a alienação (venda-permuta-doação), na forma da Lei Geral de Licitações – 8.666/93.

De início, os bens públicos são classificados em três espécies, consoante se depreende do artigo 99, do Código Civil: **a) uso comum do povo**, destinados, por lei ou natureza, ao uso comum e geral de toda a comunidade, como por exemplo, os rios, os mares, as estradas, as ruas e praças; **b) uso especial**, destinados à prestação dos serviços administrativos, ou seja, para a realização de seus objetivos, como são os prédios públicos onde funcionam os órgãos, escolas, bibliotecas, veículos oficiais etc. e **c) uso dominical**, constituem o patrimônio disponível do estado, sem destinação específica, compreendendo os bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos.

Diante disso, os bens de uso comum e os de uso especial, são bens públicos com destinação específica, sendo inalienáveis, enquanto conservarem essa qualificação. Noutras palavras, são considerados afetados, pois encontram-se vinculados a um destino ou fim público. Por sua vez, os bens dominicais, por não terem destinação pública específica, são considerados bens não afetados, pois não se vinculam a nada.

Entretanto, é possível que um bem não afetado passe para a categoria de bem afetado e que um bem afetado passe para a classe de bem não afetado. Isso ocorre pelos fenômenos da **AFETAÇÃO** e **DESAFETAÇÃO**, institutos de direito administrativo.

S



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Colorado

Lei Est. nº 4.318 de 03.07.62



A **AFETAÇÃO** é o ato ou fato por meio do qual um bem, outrora não vinculado a nada (dominical), passa a sofrer destinação com sua vinculação a um fim público. Ou seja, é a preposição de um bem a um dado destino, podendo ser ele relacionado a uso comum ou ao uso especial.

Já a **DESAFETAÇÃO** é o ato ou fato através do qual um bem, antes vinculado ao uso comum ou ao uso especial, tem subtraída a sua destinação pública.

Em suma, quando um bem público passa de dominical para uso comum do povo ou uso especial, temos uma afetação; quando passa de uso comum ou especial para dominical, temos uma desafetação.

A afetação e a desafetação podem ser expressas ou tácitas. Expressa quando decorre de lei ou ato administrativo. Tácita quando resultar da atuação da Administração Pública, como por exemplo, quando determina a instalação de uma secretaria em prédio público desocupado.

No caso concreto, trata-se de bem público de uso especial que não está sendo utilizado pela Administração Pública Municipal, para o fim a que se destina. Nunca foi utilizado como rua.

Por fim, a gestão eficiente dos bens públicos, consubstanciado no princípio da eficiência, não admite que o gestor, por inércia administrativa, diante de uma realidade em que uma considerável parcela de bens públicos apresente situação de inexistência de fruição econômica, apenas acumulando gastos com conservação, abdique de tomar providências no sentido de garantir fruição econômica do bem.

Assim sendo, acompanha o presente projeto a cópia do laudo técnico e memorial descritivo do Setor Municipal de Engenharia, a matrícula do bem e o mapa da área.

Logo, ressalvadas as limitações legais, os Entes Públicos podem dispor de todos os bens que estão sob seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade, desde que, para tanto, seja observada a supremacia do interesse público. Assim, em muitas situações, para ampliar e aprimorar a finalidade pública do bem se torna fundamental desvinculá-lo de uma destinação primária para atribuir-lhe outra de caráter mais amplo e eficiente.

Esse é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei, uma vez que a alienação, doação onerosa ou permuta deste imóvel para fins de utilização



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Município de Colorado*

Lei Est. nº 4.318 de 03.07.62

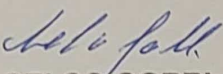


em atividades habitacionais em contraprestação à execução de obras de pavimentação, pretende impulsionar o progresso e o desenvolvimento econômico e qualidade de vida dos cidadãos do Município, bem como, garantir os princípios fundamentais estampados na Constituição Federal, melhorando a qualidade de vida da população e aumentando, conseqüentemente, a arrecadação tributária.

Nesse contexto, verifica-se a prevalência do interesse coletivo, atribuindo uma finalidade especial ao bem.

Isto posto, diante do visível interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores, solicitando a análise da proposta e decorrente aprovação.

Atenciosamente,

  
**CELSO GOBBI**  
Prefeito Municipal